



# MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

## LEI COMPLEMENTAR N.º 145/2020, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Declara como Zona de Expansão Urbana as áreas que especifica e dá outras providências.”

**JAIR CARIOVALDO CARNIATO**, Prefeito Municipal de Taguaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; Faz saber que a Câmara Municipal de Taguaí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º-** Fica declarada como de expansão urbana do Município de Taguaí, uma área de terras com extensão de 5,34801 hectares ou 53.480,10 m<sup>2</sup>, inserida em área maior registrada na matrícula nº 10.555 do S.R.I de Fatura-SP, INCRA nº 951099.130389-9, NIRF 9.393.928-0, pertencente ao empreendimento denominado HARAS PIEDADE, de propriedade de LUIZ MARCOS DE SOUZA e ELISANGELA MARTINS DOS SANTOS SOUZA, conforme identificada e delimitada nos Anexo I (Croqui) e II (Memorial descritivo), que passam a fazer parte integrante do presente projeto de lei.

**Artigo 2º-** A área descrita nos anexos I e II do artigo 1º desta Lei será incluída na planta genérica do Município e nos demais documentos descritivos como zona de expansão urbana municipal.

**Artigo 3º-** Para fins de lançamento dos tributos municipais territoriais, estes incidirão na área reportada nesta Lei, conquanto que dotada dos equipamentos públicos essenciais exigidos pela Lei 6.766/79, ocasião em que será convertida em zona urbana.

**Artigo 4º-** Para fins de parcelamento do solo na área ora declarada como zona de expansão urbana deverão ser respeitados os limites, divisas e metragens mínimas contidas na Lei 6.766/79 ou no plano diretor do Município quando vier a ser instituído.

**Parágrafo único.** Não será permitido o parcelamento do solo:



# MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Capital das Confecções

CNPJ 46.223.723/0001-50

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

**Artigo 5º-** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taguaí,  
Em 04 de Dezembro de 2020.

  
**Jair Cariovaldo Carniato**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.

  
**Kelly Cristina Carniato**  
Secretária Municipal